



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904129/2011-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado para substituir o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA, CNPJ nº 07.196.033/0001-06, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl.

3412 e 3413, que não homologou o PER/DCOMP nº 25409.72930.191007.1.1.01.9542, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 3º Trimestre/2007.

Tal Despacho Decisório é decorrente do MPF nº 0310100.2011.00310-0, o qual abrangeu os períodos a seguir relacionados, para os quais a manifestante solicita reunião dos processos.

PROCESSO Nº	PER/DCOMP Nº	PERÍODO APURAÇÃO	VALOR DO PLEITO	VALOR RECONHECIDO
10380.904127/2011-97	18442.05337.300407.1.1.01-4284	1º Trim./07	1.804.582,55	0,00
10380.904128/2011-31	05314.36361.270707.1.1.01-9542	2º Trim./07	1.909.356,06	0,00
10380.904129/2011-86	25409.72930.191007.1.1.01-9542	3º Trim./07	3.920.617,17	222.261,13
10380.904130/2011-19	29017.28381.240108.1.1.01-8975	4º Trim./07	6.568.682,54	0,00
10380.904131/2011-55	17187.97959.160408.1.1.01-5859	1º Trim./08	2.082.829,72	0,00
10380.904132/2011-08	00266.26271.091008.1.1.01-7082	2º Trim./08	2.081.296,01	0,00
10380.904133/2011-44	33639.10143.210809.1.5.01-4193	3º Trim./08	2.749.914,61	0,00

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 3412 e 3413, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

- Ocorrência de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração e da Informação Fiscal de fls. 3414 a 3418.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 15/05/2012 (fl. 3420), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 13/06/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3421/3535), acompanhada dos documentos de fls. 3475/3480, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

· Solicita a reunião para julgamento dos processos, abrangidos pelo MPF nº 0310100.2011.00310-0, relativos aos períodos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/2007 e 1º, 2º e 3 Trimestres/2008;

· falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos os quais, solicita **nulidade**;

· a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIPI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente se utilizado de saldos incompreensíveis, requerendo todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência;

· homologação tácita de compensações atreladas ao presente processo, em razão de decurso de prazo de 5 anos, do envio das DCOMPs originais;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por intermédio da 8ª Turma, no Acórdão nº 14-59.901, sessão de 06/04/2016, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO

As compensações vinculadas à PER/DCOMP original, de pleito de ressarcimento, tem como início da contagem prazo quinquenal a data da transmissão do PER/DECOMP do pleito de compensação, portanto, temos a inoccorrência de da homologação tácita por decadência.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário reiterando as mesmas matérias versadas em manifestação de inconformidade para reforma da decisão recorrida no sentido de reconhecer a nulidade do despacho decisório e o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI no trimestre em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que o litígio versa sobre o valor reconhecido do crédito ressarcível de IPI no período de apuração, que fora inferior ao solicitado.

A autoridade fiscal apontou dois fundamentos para a conclusão de que consta no despacho decisório: (i) a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado na PER/DCOMP, e (ii) a constatação, em procedimento fiscal, de créditos considerados indevidos.

Todavia, a recorrente suscita em preliminar a nulidade do despacho decisório em razão de não identificar (a) a origem do saldo credor inicial do 1º Trimestre de 2007 obtido pela fiscalização, transportado do trimestre anterior, e (b) o motivo e valores das glosas, assim exposto:

A Recorrente suscitou e demonstrou minuciosamente na defesa inicial que, por mais esforço que tenha feito, não conseguiu descobrir o motivo de dois fatos que alteraram consideravelmente a apuração dos saldos credores em cheque: primeiro não conseguiu identificar como a fiscalização chegou no saldo credor inicial do 1º Trimestre de 2007 (transportado do 4º Trimestre de 2006); segundo não conseguiu identificar a razão das glosas, embora tenha feito diversas tentativas oportunamente demonstradas.

Aduz que neste ponto é nula igualmente a decisão recorrida pois fundamentou a higidez do despacho decisório na ausência de incompetência da autoridade administrativa e de preterição do direito de defesa, pois lhe fora assegurado tal direito.

Insiste a recorrente que o cerceamento do direito de defesa não é afastado tão-só pela possibilidade recursal, mas sim no conhecimento dos cálculos dos créditos glosados e dos exatos motivos que implicaram a negativa do pleito.

A recorrente relata em seu recurso as "tentativas" em elucidar os motivos da glosa ao analisar as informações que constam dos Termo de Constatação nº 01 e Termo de Informação Fiscal nº 04 e Termo de Intimação nº 04.

Conclui que as glosas realizadas não foram justificadas e o saldo credor do trimestre anterior transportado para o período auditado não fora esclarecido.

Pois bem, vejamos se procedentes as alegações.

O saldo credor inicial do trimestre, transportado do trimestre imediatamente anterior, está informado no "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível" (demonstrativo de detalhamento do crédito anexo ao despacho decisório), coluna "b", cuja legenda esclarece que "*Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.*"

Assim, o valor consignado é de R\$ 2.820.233,94 que deveria corresponder aos ajustes do valor original do saldo credor no Livro de Apuração do IPI, de R\$ 6.261.422,69.

Ademais, afirma a contribuinte que no PAF 10380.903166/2011-77 foi reconhecido o pedido de ressarcimento de R\$ 2.247.609,66 no 3º decêndio de janeiro/2007, devendo, assim, o estorno parcial ser considerado corretamente neste período.

Não consta dos autos a ciência ao contribuinte de tais ajustes, bem como sua demonstração.

Quanto ao desconhecimento dos motivos da glosa de créditos, a leitura do Termo de Constatação nº 01 (fls. 3.461/3.463) explicita apenas que a apuração dos créditos ressarcíveis foram obtidos das notas fiscais com código CFOP 1101 e 2101.

Mais uma vez, permanece a dúvida quanto à ciência da contribuinte no tocante aos motivos e fundamentos das glosas.

Por último, aduz ainda a contribuinte que em todos os trimestres havia saldo credor disponível e não houve utilização em período seguinte, o que levaria ao reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

Os pontos suscitados pela recorrente devem ser esclarecidos para a correta apreciação dos fatos à luz do direito creditório

Desse modo, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Preparadora, em face dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, providencie o que se pede:

1. Demonstre a ciência da contribuinte no procedimento fiscal de apuração do saldo credor inicial do trimestre e das glosas de créditos efetuadas;
2. Apresente os demonstrativos de apuração do saldo credor do trimestre com os ajustes realizados;
3. Apresente os demonstrativos de glosa dos créditos no trimestre, com os motivos e seus fundamentos;
4. Houve saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no trimestre anterior?
5. Por fim, a partir das respostas anteriores e possíveis ajustes (saldo credor inicial do trimestre e/ou créditos glosados) decorrentes de acolhimento dos argumentos suscitados pela contribuinte, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

A Autoridade Fiscal poderá intimar o contribuinte para apresentar documentos ou esclarecimentos que entenda necessários para o cumprimento da diligência.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte para se manifestar quanto ao resultado da diligência.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10380.904129/2011-86
Resolução nº **3201-001.544**

S3-C2T1
Fl. 198

Paulo Roberto Duarte Moreira